



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.117 - RS
(2012/0273607-1)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI
MARCOANTONIO FRANZEN E OUTRO(S)
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS
AGRAVADO : NOLLY ANDREATA
ADVOGADO : JEFERSON DELLA LIBERA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS TERMOS DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E DO ART. 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Segundo consta do acórdão recorrido, "no caso em exame, penso não estar comprovada a suposta fraude no aparelho medidor, uma vez que o consumo de energia elétrica foi bastante variável, conforme se constata da análise do histórico de leituras de fl. 70". Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. A parte recorrente, em seu Recurso Especial, indica afronta ao art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não prequestionado.

IV. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento, requisito viabilizador da abertura desta instância especial, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie, pois o referido dispositivo, apontado como malferido, não foi apreciado pela instância ordinária, sequer implicitamente.

V. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto inexistente similitude fática entre os casos confrontados.

VI. Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

VII. Na hipótese, o Tribunal de origem, atento às circunstâncias a que se refere o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, entendeu que o percentual, fixado a título de verba honorária, afigurava-se razoável e proporcional, em face das circunstâncias específicas da causa. Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão da parte recorrente, em face da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 328.899/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2015; AgRg no REsp 1.442.955/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015.

VIII. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.117 - RS
(2012/0273607-1)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela RIO GRANDE ENERGIA S.A, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo Regimental, interposto por RIO GRANDE ENERGIA S/A, contra a decisão de fls. 334/336e, na qual não conheci do Agravo, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

A parte agravante, sustenta nas razões de seu Agravo Regimental, em síntese, que "impugnou especificamente os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem" (fl. 339e).

O agravo Regimental merece ser provido.

Com efeito, revendo os autos, verifico que os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o Recurso Especial foram adequadamente impugnados pela agravante. Assim, **reconsidero** da decisão de fls. 334/336e e passo ao exame do Agravo.

Trata-se de Agravo no qual se impugna decisão monocrática que inadmitiu seu Recurso Especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REFATURAMENTO DE CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA EM VIRTUDE E VIOLAÇÃO NO MEDIDOR.

Ausente a prova de que ten a havido fraude no medidor de energia elétrica, ou de que suposta irregularidade constatada no aparelho tenha causado o consumo a menor, de modo a beneficiar o usuário, nulo é o débito cobrado pela Concessionária.

Recurso adesivo provido.

Apelo desprovido" (fl. 235e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 255/259e.

A parte agravante sustenta, nas razões de seu Recurso Especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. (a) 535, I e II, do CPC, por não terem sido acolhidos os seus Embargos de Declaração; (b) 2º e 3º, XIX, da Lei 9.427/96 e 29, I, e VI, e 31, IV, da Lei 8.987/95, por entender correto o débito apurado, pois constata a fraude no medidor de energia elétrica; (c) 14 do Decreto 2.335/97 e 43 do CDC, por entender legal a inscrição do consumidor em órgãos de proteção ao crédito; (d) 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95 e 188, I, e 476 do Código Civil, por entender legal o corte de energia elétrica pelo inadimplemento dos valores cobrados; e (d) 20 do CPC, por entender excessivo o valor dos honorários advocatícios.

A pretensão não merece acolhida.

De início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, a parte agravante não demonstrou em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissa, contraditório ou obscuro, pelo que o recurso esbarra no óbice da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. Nesse sentido: STJ, REsp 834.200/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2006.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem assim decidiu a causa:

"No caso em exame, penso não estar comprovada a suposta fraude no aparelho medidor, uma vez que o consumo de energia elétrica foi bastante variável, conforme se constata da análise do histórico de leituras de fl. 70.

Outrossim, não há nos autos o consumo posterior à substituição do medidor, prova imprescindível para se concluir pelo registro a menor durante o período apontado como irregular.

Assim, diante da precariedade da prova de que tenha havido consumo a maior do que efetivamente registrado, é nulo o débito cobrado pela concessionária.

Por fim, não havendo débito pretérito, inexistente motivo para suspender o fornecimento de energia elétrica " (fl. 237e).

Percebe-se, com isso, que, para se chegar a tais conclusões, a Corte estadual analisou o conjunto fático-probatório, o que é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, por sua súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse contexto: STJ, AgRg no REsp 1.478.948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/03/2015; STJ, AgRg no AREsp 608.173/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/12/2014.

Além disso, a questão referente à legalidade de inscrição do nome da parte agravada nos órgãos de proteção ao crédito sequer foi analisada pelo Tribunal de origem, pois tal discussão somente teria relevo caso fosse reconhecida a existência do débito.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a divergência não foi demonstrada, pois não há similitude fática entre os julgados confrontados. Com efeito, no caso, foi decidido que, não havendo débito, não haveria motivo para a suspensão do fornecimento de energia elétrica. No acórdão paradigma, por sua vez, decidiu-se questão diversa, relativa à possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica quando houver débito decorrente de constatação de fraude no medidor.

Por fim, no que se refere à alegada ofensa ao art. 20 do CPC, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios e a extensão da sucumbência das partes na ação implicam, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado a título de honorários é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a revisão da verba honorária. Nesse sentido: REsp 1.185.338/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2010.

Ante o exposto, reconsidero da decisão de fls. 334/336e. Com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, conheço do Agravado e nego-lhe provimento" (fls. 334/336e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Da ofensa ao art. 535 do CPC

Conforme já aduzido em sede de recurso, o acórdão que desacolheu os embargos de declaração marcou pura resistência ao oferecimento de uma prestação jurisdicional mais clara e completa.

Os embargos tinham o nítido desiderato de viabilizar o recurso excepcional cabível, em face dos verbetes das súmulas nº 282 e 356 do STF, já que o órgão julgador não ventilou expressamente todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os dispositivos legais que nortearam o acórdão que julgou a apelação.

Buscando viabilizar o recurso extremo, a agravante opôs embargos declaratórios para que fosse ventilada expressamente a legislação maculada. Tal medida se impõe imperativa não só pela exigência constante das súmulas referidas, mas também pelo fato de que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que não há como violar-se um dispositivo federal sem que se o ventile expressamente. (...)

A resistência em não ver que havia no mínimo pertinência nos embargos interpostos acaba por representar violação direta ao que dispõem o inciso II primeiros incisos do art. 535 do CPC.

Assim, muito embora o acórdão tenha enfrentado a temática jurídica discutida no presente caso, não houve ventilação dos dispositivos federais prequestionados, não podendo a agravante se expor ao risco de partir diretamente para o tema concernente ao mérito do recurso, sob pena de ver esta invectiva coarctada, sob o pretexto de que a matéria não foi ventilada.

Destarte, merece ser cassado o acórdão que apreciou os embargos de declaração, para que se ordene à Câmara que ventile expressamente os dispositivos violados, tudo com fulcro nas regras insertas nos incs. I e II do art. 535 do CPC, que foram manifestamente violadas.

Do óbice da Súmula 7

Diversamente do entendimento esposado na decisão ora agravada, a agravante não pretende a reapreciação das provas.

Pelo contrário.

Não se vislumbra *in casu* qualquer necessidade de análise de prova, uma vez que a discussão se limita à aplicabilidade ou não da legislação afeta ao setor energético.

Do prequestionamento

Cumprе esclarecer, dessa forma, que todas as exigências feitas pelas Cortes Superiores no quesito prequestionamento foram devidamente atendidas pela ora agravante. O que se evidenciará pelo presente capítulo é que, qualquer que seja entendimento dos eminentes julgadores, não há qualquer obstáculo para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, ainda que o acórdão recorrido não tenha expressamente ventilado os dispositivos invocados, cuja violação dá ensejo ao presente recurso especial, importante frisar que a matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restou discutida.

(...)

Assim, para fins de exame dos requisitos de admissibilidade há que se afastar qualquer hipótese de se negar seguimento ao recurso por ausência de prequestionamento. Ainda que não a tenham mencionado expressamente, a decisão acabou por deturpar a interpretação da norma envolvida, o que é facilmente constatado, conforme se passa a expor nas razões de mérito.

Da divergência jurisprudencial

De outro lado, diversamente do que registra a decisão agravada, a agravante demonstrou à saciedade a divergência jurisprudencial.

De fato, conforme se infere do recurso interposto, cuja cópia acompanha o recurso especial, a agravante colacionou os precedentes jurisprudenciais paradigmas, transcreveu os trechos determinantes e procedeu ao respectivo arrazoadado.

Dessa forma, preenchidos os requisitos, não há como pretender-se aduzir, como o fez a decisão agravada, a inexistência de dissídio jurisprudencial.

Dos honorários advocatícios

De outro lado, a fixação dos honorários sucumbenciais não demanda a reapreciação de provas.

De fato, o art. 20 do CPC é claro ao referir que “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação”.

No caso dos autos, o débito ao fixar os honorários de sucumbência da forma como o fez não há como negar-se a ofensa ao dispositivo legal acima transcrito (...)" (fls. 348/352e).

Por fim, requer "o acolhimento e provimento do presente agravo, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial" (fl. 352e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.117 - RS
(2012/0273607-1)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora impugnada não merece reforma.

Inicialmente, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem assim decidiu a causa:

"No caso em exame, **penso não estar comprovada a suposta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fraude no aparelho medidor, uma vez que o consumo de energia elétrica foi bastante variável, conforme se constata da análise do histórico de leituras de fl. 70.

Outrossim, não há nos autos o consumo posterior à substituição do medidor, prova imprescindível para se concluir pelo registro a menor durante o período apontado como irregular.

Assim, diante da precariedade da prova de que tenha havido consumo a maior do que efetivamente registrado, é nulo o débito cobrado pela concessionária.

Por fim, não havendo débito pretérito, inexistente motivo para suspender o fornecimento de energia elétrica " (fl. 237e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à ocorrência de fraude no medidor de energia, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.438.243/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A simples afirmação da agravante de que foi admitido seu recurso especial na origem, 'tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados', não é capaz de afastar a aplicação da Súmula 211/STJ por esta Corte. Isso porque o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015).

Ademais, **in casu**, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, invocado na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Com efeito, a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 do RISTJ, exige a demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, apresentando estes soluções jurídicas diversas.

Na hipótese dos autos, os arestos indicados como paradigma tratam de situação fática diversa, o que inviabiliza a configuração da divergência jurisprudencial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EXÉRCITO. ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE NO SERVIÇO MILITAR. DECÊNIO. AQUISIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA REINTEGRAÇÃO. COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES ENTRE AÇÕES. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A pretendida inversão do julgado, de modo a reconhecer a alegada violação ao art. 50, IV, a, da Lei n. 6.880/80, implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n. 7 do STJ.

2. Não é possível conhecer do alegado dissídio jurisprudencial, porquanto inexistente similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.495.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASTREINTES. AGENTE POLÍTICO QUE FOI PARTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, BEM COMO TEVE SUA RESPONSABILIDADE PESSOAL ATESTADA NA ORIGEM. CABIMENTO DA MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF, APLICÁVEIS POR ANALOGIA. COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. O ora agravante, à época Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos do Governo do Rio Grande do Norte, foi condenado, ante sua responsabilidade pessoal, pela Corte de origem ao pagamento de astreintes devido ao não cumprimento imediato de determinação judicial no bojo de mandado de segurança do qual ele foi, efetivamente, parte impetrada.

2. A matéria não analisada no julgado *a quo* cujo debate não foi suscitado pela oposição de embargos declaratórios naquela instância encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia.

3. As astreintes podem ser direcionadas pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinações judiciais, em particular quando eles foram parte na ação. Precedentes: AgRg no AREsp 472.750/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/6/2014; e REsp 1.111.562/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/9/2009.

4. O reexame de violação da coisa julgada implica nova análise do acervo fático-probatório, sendo obstado pela Súmula 7/STJ.

5. A divergência jurisprudencial é incognoscível quando o caso não apresenta similitude com as situações fáticas descritas nos paradigmas colacionados.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.388.716/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2014).

Assim, inexistindo similitude fática entre os julgados tidos por divergentes, inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado.

No mais, consoante a jurisprudência do STJ, em princípio, não pode esta Corte, em sede de Recurso Especial, alterar o valor fixado – por equidade – a título de honorários advocatícios, de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas **a, b e c** do § 3º do mesmo dispositivo legal, porque isso, inarredavelmente, exige o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

É o que se extrai dos seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Quanto à fixação de honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Todavia, em situações excepcionais, em que a condenação se deu patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do quantum fixado no acórdão a quo, o que não é o caso dos autos.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.430.788/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ATUAÇÃO DA RECORRENTE E O DANO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA E **QUANTUM** ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

VI. **Em relação ao valor fixado a título de honorários de advogado, apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra, de forma contundente, que seria ele exorbitante ou irrisório - o que não é caso dos autos -, a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ, para que seja possível a revisão da verba honorária.**

VII. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 429.470/RJ, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

Além disso, restou consolidado, nesta Corte, o entendimento de que a fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC, não encontra, como limites, os percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) de que trata o § 3º do mesmo art. 20 do CPC, podendo ser o percentual inferior a 10% (dez por cento).

De fato, segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte, em julgamento pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2010).

Ao que se tem, portanto, na fixação da verba honorária, com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, através de juízo de equidade, pode o Magistrado eleger, como base de cálculo, tanto o valor da causa, como o valor da condenação, ou, ainda, arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto, à luz do art. 20, § 3º, alíneas **a**, **b** e **c**, do CPC.

No caso, o Tribunal de origem assim decidiu a questão:

"Pretende também o embargante que os honorários sucumbenciais sejam fixados em 20% do valor da causa, atendendo-se assim ao comando posto no art. 20, § 3º, do CPC.

Todavia, em se tratando de condenação imposta à fazenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, com sucede no caso, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as condições previstas pelo art. 20, § 3º do CPC.

Nesse contexto, é certo que a causa trazida à baila não guardou maior complexidade, e que se processou no domicílio dos Advogados constituídos pela embargada. Desse modo, cumpre-se fixar a verba de sucumbência em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a qual reputo suficiente a remunerar condignamente o trabalho realizado, sem onerar demasiadamente os cofres públicos" (fl. 695e).

Diante desse quadro, "a questão do valor dos honorários é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior. No presente caso, a condenação imposta não se mostra teratológica, tendo em vista que o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela razoabilidade da verba honorária após apreciação equitativa, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 437.436/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

Desse modo, por tudo até aqui exposto, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que, como cediço, é inviável, na via recursal eleita, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.** MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO.

(...)

2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, da relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

3. O reexame dos honorários advocatícios é inviável no recurso especial, a não ser quando fixados de modo manifestamente irrisório ou excessivo, o que não se afigura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na hipótese, em que houve o arbitramento de 10% sobre o valor da condenação. A alteração do entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 328.899/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que considerará o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput.

2. No presente caso, o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos, sopesou a simplicidade da causa e encontrou razão para sua redução, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.442.955/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015).

Por outro lado, não se desconhece que, "ressalvadas as hipóteses de imposição de honorários em patamar exorbitante ou irrisório em relação à complexidade ou valor da demanda, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de não ser cabível, em sede de recurso especial, rever o montante arbitrado à luz dos critérios de equidade previstos no § 3º do art. 20 do CPC, sob pena de incidência no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 926.527/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 18/06/2012).

É o que, a propósito, reflete o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. DESCONTOS SOBRE GRATIFICAÇÃO. HONORÁRIOS. IRRISORIEDADE. MAJORAÇÃO.

(...)

3. É possível afastar o óbice prescrito na Súmula 7/STJ, viabilizando a retificação, em Recurso Especial, da condenação em honorários advocatícios, quando fixados em montante irrisório ou exorbitante.

4. Diante do longo trabalho exercido e especialmente diante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

histórico processual de reformas de decisões, é possível reputar irrisório o valor fixado. Contudo, **vislumbro que a) foi o próprio Sindicato que fixou o valor da causa em R\$ 5.000,00; b) os aclaratórios indicam apenas que o resultado do processo beneficiará 'cerca de três mil servidores substituídos' e que o 'conteúdo econômico da demanda é extremamente significativo', sem oferecer elementos objetivos para aferir o maior ou menor grau de 'irrisoriedade'. Ausência de outros dados objetivos.**

5. Embargos de Declaração acolhidos para majorar os honorários para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)" (STJ, EDcl nos EREsp 859.691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/03/2013).

Todavia, na presente hipótese, o valor arbitrado, diante do quadro fático delineado pela origem, não refoge aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão da parte recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

Registre-se, por fim, que, conquanto existam precedentes desta Corte que determinem a majoração ou a redução do montante arbitrado aos honorários advocatícios, não se pode inferir que eles analisem a mesma hipótese fática dos autos. De fato, os arestos apenas analisam, genericamente, o valor arbitrado à verba honorária e o valor da condenação, não se podendo, portanto, inferir que analisam a mesma situação fática do caso dos autos, à luz do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Dessarte, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0273607-1

**AgRg no AgRg no
AREsp 277.117 / RS**

Números Origem: 08811000010260 102614620108210088 11000010260 3736143820128217000
70048062996 70048940696 70050670223 70051985885

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI
MARCOANTONIO FRANZEN E OUTRO(S)
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS
AGRAVADO : NOLLY ANDREATTA
ADVOGADO : JEFERSON DELLA LIBERA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI
MARCOANTONIO FRANZEN E OUTRO(S)
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS
AGRAVADO : NOLLY ANDREATTA
ADVOGADO : JEFERSON DELLA LIBERA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.